

UM LEVE ESBOÇO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Josefa Vênus de Amorim
Psicóloga Clínica
e-mail: sconv@hs24.com.br

RESUMO

Os Direitos Humanos o nome bem o diz, são direitos que visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, como: a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade e a dignidade. Os direitos fundamentais do homem representam, na verdade, situações reconhecidas juridicamente sem as quais o homem é incapaz de alcançar sua própria realização e desenvolvimento plenamente. Os Direitos Humanos na modernidade iniciam no período das grandes descobertas geográficas, a expansão da civilização européia e de maneira geral a civilização ocidental, entre os séculos XV e XVI até a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. As novas gerações do direito: 1ª. A primeira geração do séc. XVII ao XVIII inclui os direitos civis e políticos, 2ª. A segunda geração do séc. XIX direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 3ª. terceira geração do séc. XX direito a uma nova ordem internacional, Fraternidade, Solidariedade Internacional, 4ª. quarta geração séc XXI, Todas as gerações de direito com responsabilidade, para as gerações futuras. As dimensões são inúmeras as quais os militantes em direitos humanos sempre tentarão alcançar, mas sempre haverá um “excluído” em busca de direitos e indivíduos na luta pelo bem comum. Pesquisa bibliográfica, Giuseppe Tosi e outros.

Palavras-chaves: História, Direitos Humanos, Novas Gerações de Direito.

Os direitos humanos, como os temos compreendido, dizem respeito não somente à vida, abordagem muito comum, mas principalmente à abordagem dos meios necessários à manutenção da mesma. Desta forma, faz-se necessário abordar alguns dos direitos constitucionais formalizados

na Constituição e, também, outros emergentes nos movimentos sociais e ainda não elencados na norma constitucional. Neste contexto socio-econômico, político e jurídico em que vivemos assume elevada importância à discussão em torno dos Direitos Humanos, seus fundamentos e garantias. A grande questão aqui colocada e que serve de ponto mediador, qual a possibilidade real de sua efetivação, numa sociedade de população numerosa e crescente como a nossa?

Tais direitos não são apenas comuns a todos os cidadãos de uma determinada unidade política. Estendendo seu significado superior de boa convivência e de bem-estar por toda a Terra como um objetivo que a humanidade pretende concretizar, os direitos fundamentais consistem numa categoria especial de obrigações que encontram sua síntese na solidariedade entre os homens e que se traduzem no exercício de direitos possuídos de um sentido universalmente significativo.

E, devido ao seu sentido universal, o conteúdo dos direitos humanos adquire um valor e reconhecimento que formalizam princípios que são ordinários a todos os povos do mundo, pois todos os homens devem ter iguais direitos, especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades, de obtenção de uma boa qualidade de vida e de tratamento fraterno e não discriminativo.

Os direitos fundamentais do homem representam, na verdade, situações reconhecidas juridicamente sem as quais o homem é incapaz de alcançar sua própria realização e desenvolvimento plenamente. Resumindo-se no resultado da luta dos homens por um direito ideal, justo e humano, foram e vão sendo aperfeiçoados e estendidos ao longo do tempo, isto é, a evolução dos direitos fundamentais acompanha a história da humanidade.

Os Direitos Humanos na modernidade iniciam no período das grandes descobertas geográficas, a expansão da civilização européia e de maneira geral a civilização ocidental, entre os séculos XV e XVI até a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, TOSI¹. Sua trajetória inicia desde a *Magna Charta Libertatum* da Inglaterra do século XIII, passando pela revolução gloriosa Inglesa do século XVII, até a Revolução Americana e a Francesa do século XVIII.

¹ TOSI, Giuseppe, e Colaboradores. **Política e Democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Edições Bagaço: Recife, 2002.

A Declaração de Direitos (Bill of Rights) de 1668 da assim chamada Revolução Gloriosa concluiu o período da “revolução inglesa” iniciado em 1640 levando à formação de uma monarquia parlamentar.

A Declaração dos direitos (Bill of Rights) do Estado da Virgínia de 1777, que foi a base da declaração da Independência dos Estados Unidos de América (em particular as primeiras 10 emendas de 1791).

A Declaração dos direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa de 1789 que foi o “atestado de óbito” do Ancien Régime e abriu caminho para a proclamação da República.

TOSI² Continua, a doutrina filosófica-jurídica que funda os direitos humanos é o jusnaturalismo moderno, isto é, a teoria dos direitos naturais, que rompe com a tradição do direito natural antigo e medieval. Na filosofia política do direito, os momentos inaugurais desta nova maneira de entender os homens e a sociedade, podem ser encontrados em autores como Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1528-1596), Hugo Grotius (1583-1645); mas, sobretudo no filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679).

As características principais do que Norberto Bobbio define como "modelo jusnaturalista ou hobbesiano" são as seguintes: O Individualismo; O Estado de natureza; As leis de natureza, eternas e imutáveis; O Pacto Social; O Estado e Os Direitos Naturais.

A evolução histórica da doutrina dos direitos do homem é considerada de forma bastante linear e progressiva: inicialmente se situam as doutrinas liberais (direitos de liberdade negativa), nelas confluem sucessivamente elementos da tradição socialista (direitos de liberdade positiva ou de igualdade) até que a própria Igreja Católica, que durante longos séculos havia condenado os direitos humanos, se rende a eles e se torna um das suas mais enfáticas defensoras. A Declaração Universal das Nações Unidas de 1948 ratifica a confluência e o consenso de três grandes correntes históricas do Ocidente: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social.

Os antecedentes remotos da Declaração da ONU de 1948 são encontrados, de um lado, no direito internacional e no direito humanitário dos séculos XVIII e XIX e, de outro em dois documentos relacionados, um ao processo histórico de mudança de poder da França e o outro, à instituição de poder ligada à formação do Estado norte-americano, a saber, a Declaração de Direitos do Homem e

² TOSI, Giuseppe, in LYRA. **Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma Abordagem Multidisciplinar**. Editora Brasília Jurídica: Brasília, 2002.

do Cidadão, de 1789 e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, RABENHOST³. O tempo da Declaração Francesa de 1789 coincide com o período da codificação das normas jurídicas, sendo pouco anterior ao Código de Napoleão. É em fins do século XVIII que se opera a transformação do direito natural, universal e absoluto em direito positivo, vindo a criar um vazio valorativo, sob certo aspecto; visto que os ideais, uma vez positivados, tornam-se realidades (ao menos parcialmente), para, então, transformarem-se em ideologia. A Declaração Francesa veio afirmar como dados aspectos culturais que ainda deveriam ser construídos, qualificando como direitos naturais a liberdade, a propriedade e a igualdade em direitos. Tais direitos não eram, de fato, naturais, e eram acessíveis a uma minoria, posto que a estruturação da sociedade em estamentos apenas acabara de ser abolida.

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se estende a todas as pessoas sem, contudo, possuir originariamente caráter vinculante, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 efetivamente integra o direito positivo francês - vigorando até a atualidade, ao lado da Constituição francesa. Os traços comuns desta com a Declaração da ONU, como a afirmação da liberdade, da propriedade, da segurança como direitos inerentes ao homem, o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal e o da presunção de inocência, a liberdade de opinião e de crença, dentre outros, são, sem dúvida, referências da linha comum que ligam os dois documentos.

Deve-se, todavia, lembrar, que as exigências do burguês é que foram delineadas na famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. “Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios da nobreza, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. ‘Os homens nascem e vivem livres e iguais perante a lei’, dizia seu primeiro artigo; mas ela também prevê a existência de distinções sociais, ainda que ‘somente no terreno da utilidade comum’... a declaração afirmava (posição contrária à hierarquia da nobreza ou absolutismo) que ‘todos os cidadãos têm o direito de colaborar na elaboração das leis pessoalmente ou por meio de seus representantes’”.

E a assembléia representativa que ela vislumbrava como órgão fundamental de governo não era necessariamente uma assembléia democraticamente eleita.

³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Editora Brasília Jurídica: Brasília, 2001.

Uma monarquia constitucional baseada em uma oligarquia possuidora de terras era mais adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática que poderia parecer uma expressão mais lógica de suas aspirações teóricas. De modo geral, o burguês liberal clássico de 1789 (e o liberal de 1789-1848) não era um democrata, mas sim um devoto do constitucionalismo,

Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e de um governo de contribuintes e proprietários”. Que as intenções que nortearam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diferem em sentido e extensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas, uma vez que o texto escrito se desprende de seu contexto, hoje lemos a Declaração Francesa de 1789 com os olhos do nosso tempo⁴.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém, o princípio da liberdade compreende tanto a dimensão política como a individual. A primeira vem declarada no art. 21, e a segunda, nos arts. 3º e seguintes. Reconhece-se, com isso, que ambas essas dimensões da liberdade são complementares e interdependentes. A liberdade política sem as liberdades individuais não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários. E as liberdades individuais, sem efetiva participação política do povo no governo, mal escondem a dominação oligárquica dos mais ricos.

No tocante ao princípio da igualdade, a mesma evolução dicotômica ocorreu. As revoluções do final do século XVIII assentaram, com a abolição dos privilégios estamentais, a igualdade individual perante a lei. Abriu-se, com isso, uma nova divisão da sociedade, fundada não já em estamentos, mas sim em classes: os proprietários e os trabalhadores. Foi justamente para corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na isonomia, que o movimento socialista fez atuar, a partir do século XIX, *os princípios da solidariedade como dever jurídico*, ainda que inexistente no meio social a fraternidade Como virtude *cívica*⁵.

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. E a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana.

⁴ ENCICLOPÉDIA DIGITAL- **Direitos Humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Edição II - 2002

⁵ Princípios da solidariedade como dever jurídico,... op. cit.

E a mediania proporcional de que fala Aristóteles. A Declaração Universal de 1948 apresenta hoje, mais de meio século após a sua proclamação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, duas deficiências evidentes. Ela desconhece o *direito à identidade cultural* das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas como contraponto necessário ao princípio da isonomia, direito este que só veio a ser reconhecido com a aprovação do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 27). Ela é, ademais, anterior ao surgimento dos chamados *direitos da humanidade*, como o direito à paz, à utilização dos bens comuns a todos os homens e à preservação do meio ambiente.

Ao se olhar em retrospecto para o difícil caminho percorrido para a asserção internacional dos direitos humanos, os avanços conceituais decorrentes do documento de 1948 parecem impressionantes. Isto não significa que a Declaração seja hoje respeitada em toda parte, nem que os direitos nela definidos sejam firmemente protegidos em qualquer lugar. Os desafios permanecem graves, na vertente econômico-social, assim como os direitos civis e políticos.

Os efeitos colaterais da “globalização” provam-no amplamente, tanto pela crescente exclusão social, quanto pelos fundamentalismos vigentes em todo o mundo. É importante lembrar, porém, que, não obstante as ameaças ostensivas e dissimuladas, a Declaração Universal já representou, por meio século, um instrumento emancipatório importante para os oprimidos de todos os continentes. Não é absurdo, pois, encará-la, no turbilhão deste fim de século, como o manifesto abrangente de uma utopia totalizante – a última que sobrou – para a construção de um mundo menos cruel, num futuro mais humano. Por ser hoje consensual e legitimamente integrada ao discurso contemporâneo, talvez ela possa representar o antídoto necessário ao eficientismo excludente de outros “consensos” ora predominantes⁶.

Evolução histórica dos Direitos Humanos e as novas gerações do direito:

CANDAU⁷, Raízes do conceito: princípios de convivência, de justiça e a própria idéia de dignidade humana. Tem início com o código de Hammurabbi, segue pelo profetas judeus, Buda, Confúcio, os gregos e os romanos, o cristianismo, etc.

⁶ Consensos predominantes. Op. Cit. Enciclopédia Digital

⁷ CANDAU, Vera Maria e Colaboradores, **Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos**. Editora Vozes, Petrópolis, 2003.

1ª. A primeira geração do séc. XVII ao XVIII inclui os direitos civis e políticos com direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, igualdade perante a lei, sujeito indivíduo, Poder Judiciário, com efetividade jurídica, forte porque podem ser exigidos na justiça, imediatamente aplicáveis, Declaração da Virginia (USA-1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França-1789)

2ª. A segunda geração do séc. XIX inicio do século XX direitos Econômicos, Sociais e Culturais com enfoque na igualdade dos indivíduos e grupos poder executivo, fraca porque na maioria dos casos não podem ser exigidos na justiça, sua aplicação é progressiva e não imediata. Constituição Mexicana (1917), Constituição Russa (1919).

3ª. A terceira geração do séc. XX direito a uma nova ordem internacional, Fraternidade, Solidariedade Internacional, indivíduos e Estados, poder ONU, efetividade duvidosa, porque podem ser exigidos diante do sistema das Nações Unidas e as Cortes Internacionais, mas nem sempre com eficácia. Declaração dos direitos Humanos (ONU-1948), Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1976)

4ª. A quarta geração séc XXI, Todas as gerações de direito com responsabilidade, para as gerações futuras, poder governo mundial, efetividade muito débil devido a falta de uma autoridade mundial com poderes para fazê-los respeitar. Direitos a vida, dimensão planetária, direitos a uma vida saudável, em harmonia com a natureza, princípios ambientais e de desenvolvimento sustentável, Carta da Terra ou Declaração do Rio (1992).

O estudo de suas concepções de Direitos Humanos e cidadania é de fundamental importância para uma posterior elaboração de proposta de educação em direitos humanos e cidadania. A cidadania enquanto igualdade básica de participação na sociedade se viabiliza através da concretização de direitos que, por sua característica moderna, demonstra a verdadeira ruptura com o feudalismo medieval.

A luta pela efetivação dos direitos humanos e o exercício da cidadania passam pelo resgate de raízes culturais, bem como pela articulação dos interessados em se constituírem cidadãos plenos, de modo a que se chegue ao desenvolvimento político desta população. Dessa forma, o conhecimento de suas concepções é o meio que poderá possibilitar, posteriormente, a estruturação de uma proposta de Educação em Direitos Humanos.

As dimensões são inúmeras as quais os militantes em direitos humanos sempre tentarão alcançar, mas sempre haverá um “excluído” em busca de direitos e indivíduos na luta pelo bem comum.

A Constituição Federal⁸, por sua vez, diz expressamente em seu título I, que tem como fundamento, no que se refere aos direitos do homem, *a cidadania, a dignidade da pessoa humana*, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Prescreve ainda, como objetivos fundamentais, *construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

A emergência formal dos direitos humanos e sua afirmação nas primeiras Declarações de Direitos serviram de fundamentação à luta por uma nova ordem social que acompanhou o surgimento do Estado moderno. A partir daí os direitos humanos elencados nas diversas Declarações de Direitos e Constituições, incluindo aí a brasileira, possuem um caráter formal que, somado à falta de garantias judiciais de sua aplicação, não alcançam ainda sua plena efetividade. RABENHOST⁹.

Em verdade, o reconhecimento ético e jurídico de que todos os homens são dignos da mesma consideração e respeito não impede que a idéia de dignidade humana continue sendo obscura, pois, afinal de contas, o que significa dizer que a dignidade humana é algo *inerente* aos seres humanos?

Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos. Através do conhecimento dos valores éticos e da busca de uma racionalidade emancipadora é que se chegará à efetividade dos direitos humanos. O conhecimento e a busca da emancipação humana desencadearão um processo de construção gradual da cidadania. Assim, a concretização da dignidade humana na construção de uma sociedade mais justa passa pela educação em direitos humanos e cidadania.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo Saraiva, 31ª. Edição – 2003.

⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Editara Brasília Jurídica: Brasília, 2001.

Conclusão

Podemos afirmar, afinal, que os direitos são inseparáveis uns dos outros três são indivisíveis. Para desenvolver o presente estudo, abordamos os DH. Mas isso não quer dizer que os direitos possam ser tratados separadamente. Não tem sentido propiciar alguns direitos e negar outros. Entendemos que todos os direitos devem ser garantidos a todos, independentemente das condições socioeconômicas de quem os pleiteia. Os direitos humanos são um todo e, por isso mesmo, devem estar todos presentes na vida humana. Tornando o mundo completamente diferente, solidário, liberto do menosprezo e mais favorável à felicidade. Os direitos humanos políticos e civis, econômicos, sociais e culturais, individuais e coletivos, são universais, interdependentes e indivisíveis. Ainda há muito o que percorrer no sentido de se garantir os direitos humanos em sua completude, tanto no que se trata dos países de uma forma geral, quanto especificamente no caso do Brasil. No entanto, a liberdade de ir e vir: direito fundamental e inerente à pessoa humana.